

que corroboram as alegações de que o 1º SGT PM RR Francisco Germano Vidal, MF: 025.913-1-6, não teria ofendido ou agredido Samila Garcia dos Santos, na verdade o sindicado é que teria sido empurrado pela denunciante, tendo a própria agressora caído ao solo junto ao sindicado, onde os dois se feriram, mas somente a Sra. Samila Garcia dos Santos realizou Exame de Corpo de Delito (fls. 73), além do fato de que a suposta vítima acima mencionada, devidamente notificada acerca de seu comparecimento a esta CGD para ser ouvida na condição de testemunha, não compareceu em duas oportunidades, conforme Certidões de Não Comparecimento (fls. 68, 90), verificando-se portanto insuficiência de elementos para atribuir ao sindicado a prática de transgressões disciplinares [...]”. Entendeu, por fim, não existirem elementos suficientes para atribuir ao sindicado a prática das transgressões disciplinares; CONSIDERANDO o interrogatório do 1º SGT PM RR Francisco Germano Vital (fls. 112/113), no qual declarou, in verbis: “[...] ao retornar da festa teve um desentendimento com sua esposa, mas não a ofendeu ou agrediu fisicamente; (...) QUE então o interrogado foi empurrado por Samila (...); QUE o interrogado caiu ao solo e feriu seu rosto; QUE ao levantar apenas afastou Samila com o braço para que não fosse mais agredido por ela [...]”; CONSIDERANDO que de modo geral, o sindicado negou veementemente as acusações. Esclareceu que inicialmente fora agredido pela denunciante, e que em nenhum momento a ofendeu física ou verbalmente; CONSIDERANDO o depoimento da testemunha presencial, esta relatou que se encontrava conversando com o sindicado, quando sua filha e a denunciante chegaram, e como tiveram a falsa percepção de que estivessem brigando, partiram em direção ao sindicado. Asseverou que a denunciante, chegou a empurrá-lo, desequilibrando-se e caindo por cima dele. Acrescentou ainda, in verbis, que: “[...] dessa queda, como o sindicado já é um idoso, machucou seu rosto, tendo marcas até os dias de hoje; QUE a depoente informa que não viu em momento algum o sindicado agredir Samila, pois que como estava alcoolizado, não tinha condições de agredi-la; QUE acredita que Samila tenha ferido sua boca quando da queda (...)”. No mesmo sentido, declarou que: “[...] não ouviu o sindicado proferir palavras de baixo [sic] calão (...)”; CONSIDERANDO os depoimentos das demais testemunhas, de modo similar, uma, declarou por ouvir dizer, que ao contrário do que consta da denúncia, o sindicado é que teria, mediante um empurrão, sido agredido pela denunciante, ocasião em que teria caído e se lesionado. Enquanto o outro depoente, relatou não saber dos fatos, entretanto, atestou a boa reputação do policial; CONSIDERANDO que a denunciante e a filha da esposa do sindicado (em tese, testemunhas de acusação), as quais poderiam confirmar as imputações inicialmente formuladas em sede de investigação preliminar, não compareceram em sede de contraditório, apesar de notificadas; CONSIDERANDO que, nada obstante repousar nos autos, exame de corpo de delito, registrado sob o nº 734174/2018, oriundo da Coordenadoria de Medicina Legal – PEFOCE, realizado na pessoa da notificante, o qual atestou lesão corporal de natureza leve, o laudo por si só, não demonstra de forma inequívoca, assim como as fotografias às fls. 10, se os ferimentos decorreram de agressões perpetradas pelo militar de forma dolosa ou se são compatíveis com a versão apresentada pelo próprio, e pela testemunha presencial, ou seja, decorrente da ação de defesa do militar e queda de ambos, como relatado nos presentes autos; CONSIDERANDO que o parecer do sindicante foi acolhido integralmente pelo Orientador da CESIM por meio do Despacho nº 6572/2019 (fl. 136), no qual deixou registrado que: “De fato não restou provado nos autos a conduta transgressiva, por não existirem provas suficientes para a condenação”, cujo entendimento foi ratificado pelo Coordenador da CODIM (fls. 137); CONSIDERANDO que o princípio do in dubio pro reo, aplica-se sempre que se caracterizar uma situação de prova dúbia, posto que a dúvida em relação à existência ou não de determinado fato, deverá ser resolvida em favor do imputado; CONSIDERANDO que no presente caso, uma punição tornar-se-ia prejudicial, em termos sociais, especialmente após o apaziguamento dos ânimos entre os envolvidos, consoante se depreende das declarações da testemunha às fls. 96/97; CONSIDERANDO que sendo conflitante a prova e não se podendo dar prevalência a esta ou aquela versão, é prudente a decisão que absolve o réu; CONSIDERANDO que de modo igual, não há testemunhas que ratifiquem o teor da denúncia; CONSIDERANDO que embora tenha se comprovado a materialidade das lesões (“escoriações em lábio superior”), por instrumento contudente, os demais elementos presentes nos autos garantem verossimilhança com a explicação apresentada por uma das testemunhas e pelo sindicado, ou seja, de que a suposta vítima teria caído, após agredir o militar. Somam-se à fragilização do arcabouço probatório da acusação, a ausência da denunciante e sua companheira, e de outros elementos que pudessem definir com clareza o contexto em que se deram os fatos. Também nessa perspectiva, não se pode olvidar, do depoimento da testemunha presencial, a qual afirmou não haver ocorrido qualquer agressão ou injúria de parte do sindicado; CONSIDERANDO que no processo acusatório, a dúvida milita em favor do acusado, uma vez que a garantia da liberdade deve prevalecer sobre a pretensão punitiva do Estado. Sendo assim, não havendo provas suficientes da materialidade e autoria da infração, o julgador deverá absolver o acusado; CONSIDERANDO que, apesar dos registros da ocorrência por meio da CIOPS (M20180188637) e do B.O nº 303-2138/2018 – Delegacia Metropolitana de Fortaleza, sobre os fatos, não houve conversão do referido registro, em procedimento de natureza policial (fls. 109); CONSIDERANDO que convém ressaltar, diante dessa realidade, que o ocorrido habita em querelas rotineiras decorrentes das relações sociais, podendo envolver qualquer pessoa, não existindo nestes fôlios elementos de que o militar (ora sindicado), na reserva remunerada desde o ano de 2008, tenha se arvorado de sua condição, ou exposto o nome da Corporação a qual está vinculado; CONSIDERANDO a inexistência de procedimento de natureza policial e/ou processual em desfavor do sindicado

pelos mesmos fatos, posto que mesmo considerando a independência das instâncias, poderiam subsidiar com outros indícios e/ou provas o presente feito; CONSIDERANDO que o conjunto probatório demonstra-se frágil e insuficiente para sustentar a aplicação de uma reprimenda disciplinar ao sindicado, haja vista que remanesçam apenas os elementos de informação colhidos na fase inquisitorial (Investigação Preliminar) e mesmo assim, contraditados por uma das testemunhas presentes no dia do ocorrido, a qual refutou as imputações, dando outra versão para os eventos; CONSIDERANDO o resumo de assentamentos do 1º SGT PM Vital, sito às fls. 84/85, verifica-se que este foi incluído no serviço ativo da corporação no dia 05/09/1977, o qual encontra-se na reserva remunerada desde o dia 03/04/2008, com registro de 10 (dez) elogios por bons serviços prestados; CONSIDERANDO que a Autoridade Julgadora, no caso, o Controlador Geral de Disciplina, acatará o relatório da Autoridade Processante (Sindicante ou Comissão Processante), salvo quando contrário às provas dos autos, consoante descrito no Art. 28-A, §4º da Lei Complementar nº 98/2011; RESOLVE, por todo o exposto: a) **Acatar**, o entendimento exarado no relatório de fls. 125/134, e **absolver** o policial militar 1º SGT PM RR FRANCISCO GERMANO VITAL – M.F. nº 025.913-1-6, com fundamento na inexistência de provas suficientes para a condenação, em relação às acusações constantes na Portaria inicial, ressalvando a possibilidade de reapreciação do feito, caso surjam novos fatos ou evidências posteriormente à conclusão dos trabalhos deste procedimento, conforme prevê o Parágrafo único e inc. III do Art. 72, do Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará (Lei nº 13.407/2003) e, por consequência, arquivar a presente Sindicância em desfavor do mencionado militar; b) Nos termos do art. 30, caput da Lei Complementar nº 98, de 13/06/2011, caberá recurso, em face desta decisão no prazo de 10 (dez) dias corridos, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição (CODISP/CGD), contados a partir do primeiro dia útil após a data da intimação pessoal do acusado ou de seu defensor, segundo o que preconiza o Enunciado nº 01/2019-CGD, publicado no DOE nº 100 de 29/05/2019; c) Decorrido o prazo recursal ou julgado o recurso, a decisão será encaminhada à Instituição a que pertença o servidor para o imediato cumprimento da medida imposta; d) Da decisão proferida pela CGD será expedida comunicação formal determinando o registro na ficha e/ou assentamentos funcionais do servidor. No caso de aplicação de sanção disciplinar, a autoridade competente determinará o envio imediato a esta Controladoria Geral de Disciplina da documentação comprobatória do cumprimento da medida imposta, em consonância com o disposto no art. 33, §8º, Anexo I do Decreto Estadual nº. 31.797/2015, bem como no Provimento Recomendatório nº 04/2018 – CGD (publicado no D.O.E. CE nº 013, de 18/01/2018). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRE-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD, em Fortaleza, 22 de outubro de 2020.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** **

PORTARIA CC 0027/2020 - CGD - O(A) CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 7º, do decreto nº 32.999, de 27 de fevereiro de 2019, e no Decreto nº 33.447, de 27 de Janeiro de 2020, RESOLVE **DESIGNAR, JOAO MARCELO AMARO DE SOUSA**, ocupante do cargo de provimento em comissão de Orientador de Célula, símbolo DNS-3, para ter exercício no(a) Célula de Monitoramento, unidade administrativa integrante da Estrutura Organizacional deste Órgão. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, Fortaleza, 09 de outubro de 2020.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA

*** **

PORTARIA CC 0030/2020 - CGD - O(A) CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 7º, do decreto nº 32.999, de 27 de fevereiro de 2019, e no Decreto nº 33.447, de 27 de Janeiro de 2020, RESOLVE **DESIGNAR, ANTONIO JADILSON LIMA PEREIRA**, ocupante do cargo de provimento em comissão de Orientador de Célula, símbolo DNS-3, para ter exercício no(a) Célula Regional de Disciplina do Sertão de Sobral, unidade administrativa integrante da Estrutura Organizacional deste Órgão. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, Fortaleza, 22 de outubro de 2020.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA

*** **

PORTARIA Nº416/2020 - CGD.

ALTERA A PORTARIA Nº311/2020, DE 01 DE SETEMBRO DE 2020, SUBSTITUINDO MEMBRO DA COMISSÃO SETORIAL DE ÉTICA PÚBLICA – CSEP, DA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO-CGD.

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 5º, incisos II e XVI da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011, e CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 29.887, de 02 de setembro de 2009, RESOLVE:

Art. 1º – ALTERAR a Portaria nº 311/2020, de 01 de setembro



de 2020, substituindo o servidor Nartan da Costa Andrade, matrícula nº 300.292-1-6, pelo servidor Pedro Alves de Brito, matrícula nº 300.302-3-0, como membro suplente, na composição da Comissão Setorial de Ética Pública no âmbito da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário;

SERVIDOR(A)	MATRÍCULA CGD	FUNÇÃO
Pedro Alves de Brito	300.302-3-0	Suplente

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor da data de sua publicação. REGISTRE-SE E CUMPRE-SE, CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO - CGD, Fortaleza, 21 de outubro de 2020.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** **

PORTARIA Nº417/2020 - CGD.

ALTERA A PORTARIA Nº311/2020, DE 01 DE SETEMBRO DE 2020, SUBSTITUINDO MEMBRO DA COMISSÃO SETORIAL DE ÉTICA PÚBLICA – CSEP, DA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO-CGD.

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 5º, incisos II e XVI da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011, e CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 29.887, de 02 de setembro de 2009, RESOLVE:

Art. 1º – ALTERAR a Portaria nº 311/2020, de 01 de setembro de 2020, substituindo o servidor Nartan da Costa Andrade, matrícula nº 300.292-1-6, pelo servidor Pedro Alves de Brito, matrícula nº 300.302-3-0, como membro suplente, na composição da Comissão Setorial de Ética Pública no âmbito da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário;

SERVIDOR(A)	MATRÍCULA CGD	FUNÇÃO
Pedro Alves de Brito	300.302-3-0	Suplente

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor da data de sua publicação. REGISTRE-SE E CUMPRE-SE, CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO - CGD, Fortaleza, 21 de outubro de 2020.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** **

PORTARIA CGD Nº419/2020 - A SINDICANTE ELZINETE BARBOSA DE ARAÚJO, 2ºTEN PM, DA CÉLULA DE SINDICÂNCIA MILITAR-CESIM, por delegação do EXMO. SR. CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, de acordo com a PORTARIA CGD Nº343/2020, publicada no Diário Oficial do Estado, nº219, de 02/10/2020; CONSIDERANDO os fatos constantes no Expediente protocolado sob SISPROC Nº1900815785(VIPROC Nº 00815785/2019), tratando-se de investigação preliminar instaurada para apurar o constante no Termo de Declarações de José Relrisson da Silva, que noticia suposto abuso de autoridade atribuído a policiais militares do pelotão de motos da 4ª CIA do 5º BPM, por ocasião de uma abordagem realizada no dia 27/01/2019, onde o denunciante teve as suas sobrancelhas raspadas por um dos policiais que estavam na patrulha, fato ocorrido no bairro Cidade dos Funcionários, nesta Capital; CONSIDERANDO que o policial militar envolvido na ocorrência foi identificado como sendo o SD PM 32.123 PAULO JEAN DE OLIVEIRA GOMES – MF: 308.881-4-6; CONSIDERANDO que nas informações acostadas aos autos, vislumbra-se indícios quanto ao cometimento de transgressão disciplinar passível de apuração a cargo deste Órgão de Controle Externo Disciplinar; CONSIDERANDO os fundamentos constantes no Parecer/COGTAC nº 1528/2019, ratificado pelo Despacho de Orientação nº 379/2020, da lavra do Orientador da CEINP, cujo teor fora homologado pelo Despacho nº 8360/2020, exarado pela Coordenadora da COGTAC, com sugestão de instauração de Sindicância Administrativa em desfavor do SD PM 32.123 Paulo Jean de Oliveira Gomes – MF: 308.881-4-6; CONSIDERANDO que a(s) conduta(s) do(s) militar(es), em tese, viola(m) o(s) valor(es) militar(es) contido(s) no Art. 7º, incisos IV, V e X, c/c Art. 9º, § 1º, incisos I, IV e V, bem como os deveres militares incursos no Art. 8º, incisos IV, V, VI, VIII, XI, XV, XVIII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXIX e XXXIII, configurando, prima facie, transgressões disciplinares previstas no Art. 12, § 1º, incisos I e II, c/c Art. 13, § 1º, incisos II e XXXIV, § 2º, inciso XVIII, tudo da Lei nº 13.407/03, Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará; CONSIDERANDO despacho do Sr. Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, determinando a instauração de SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA para apuração dos fatos em toda sua extensão no âmbito disciplinar. RESOLVE: I)

INSTAURAR SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA e baixar a presente portaria em desfavor do SD PM 32.123 **PAULO JEAN DE OLIVEIRA GOMES** – MF: 308.881-4-6; II) Fica(m) cientificado(s) o(s) acusado(s) e/ou Defensor(es) de que as decisões da CGD, serão publicadas no Diário Oficial do Estado, em conformidade com o artigo 4º, § 2º, do Decreto nº 30.716, de 21 de outubro de 2011, publicado no DOE de 24 de outubro de 2011, alterado pelo Decreto nº 30.824, de 03 de fevereiro de 2012, publicado no DOE de 07.02.2012. PUBLIQUE-SE e REGISTRE-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, em Fortaleza, 19 de outubro de 2020.

Elzinete Barbosa de Araújo - 2ºTEN PM
SINDICANTE

*** **

PORTARIA Nº420/2020 – CGD - O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, I e IV c/c art. 5º, I e XV, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011; CONSIDERANDO os fatos constantes da documentação protocolada sob o SISPROC Nº 200801514-3, a fim de apurar as condutas atribuídas aos Policiais Militares: CB EDER BARBOSA DE OLIVEIRA, M.F. nº 304.237-1-2, SD JOSÉ AIRTON FERREIRA PONTES, M.F. nº 306.295-1-5 e SD LARISSA DE OLIVEIRA BENEVIDES, M.F. nº 308.674-1-6, por supostamente haverem aderido ao movimento grevista iniciado no dia 18/02/2020, no horário compreendido entre 19h30min e 20h30min, ao conduzirem viatura CP 12152 para a sede do 12º BPM, mesmo sem determinação legal, facilitando a ação de diversas manifestantes que se encontravam defronte a respectiva Unidade Militar, a qual imediatamente passaram a esvaziar os pneus da citada viatura, impedindo assim o prosseguimento do serviço de policiamento ostensivo da PMCE no município de Caucaia-CE, conforme Parte Especial S/N-2020; CONSIDERANDO que fora instaurado o Inquérito Policial Militar para apurar os fatos suso referidos, através da Portaria nº 122/2020 – 2º CRPM; CONSIDERANDO que tais atitudes, em tese, ferem os valores fundamentais determinantes da moral militar estadual insculpidos no art. 7º, III, IV, V, VI, VII, e IX, bem como violam os deveres éticos consubstanciados no art. 8º, incisos IV, V, VI, VIII, IX, X, XI, XIII, XIV, XV, XVIII, XXXII, XXXIII e XXXIV, caracterizando transgressões disciplinares, de acordo com o art. 12, § 1º, I e II, e § 2º, I, II e III, c/c art. 13, § 1º, IX, XVII, XXIV, XXVI, XXVII, XLI, XLII, XLIV, LVII e LVIII §2º, XVIII, XX, XXVI, XLIX e LIII, tudo da Lei nº 13.407/2003; CONSIDERANDO que inicialmente o Excelentíssimo Senhor Controlador Geral de Disciplina determinou a instauração do Conselho de Disciplina protocolado sob o SISPROC nº 200185135-3, através da Portaria nº 94/2020-CGD, publicada no DOE nº 037, de 21/02/2020, para apurar as condutas atribuídas aos policiais militares: 1º SGT JOÃO BATISTA RODRIGUES DA SILVA, M.F. nº 113.065-1-9, SD LUCAS MATIAS FERREIRA, M.F. nº 306.936-1-2, SD JAIME SILVA SAMPAIO, M.F. nº 306.228-1-2, 1º SGT PM ENILSON VANDERLEI FARIAS JUNIOR, M.F. nº 127.425-1-7, CB DANILO DA PENHA SALES, M.F. nº 301.592-1-7, SD RUDSON ÁVILA GADELHA MENDES, M.F. nº 306.603-1-5, CB EDER BARBOSA DE OLIVEIRA, M.F. nº 304.237-1-2, SD JOSÉ AIRTON FERREIRA PONTES, M.F. nº 306.295-1-5, SD LARISSA DE OLIVEIRA BENEVIDES, M.F. nº 308.674-1-6, CB JOSÉ FERNANDO LIRA DE ABREU, M.F. nº 301.683-1-3, CB CICERO STTEFFSSON DE OLIVEIRA MARQUES, M.F. Nº 304.382-1-3 e SD EWERTON DA SILVA DOS SANTOS, M.F. Nº 309.179-9-5, os quais em tese também teriam aderido ao movimento grevista retromencionado; CONSIDERANDO que à época, a então Controladora Geral de Disciplina revogou o afastamento preventivo dos policiais militares os quais figuram como aconselhados nos autos do Conselho de Disciplina protocolado sob o SISPROC nº 200185135-3, através da Portaria nº 94/2020-CGD, publicada no DOE nº 037, de 21/02/2020; CONSIDERANDO o Despacho nº 6802/2020 da lavra da 3ª Comissão de Processo Regular Militar, sugerindo o desmembramento do Conselho de Disciplina protocolado sob o SISPROC nº 200185135-3 em 04 (quatro) processos distintos, objetivando facilitar seu processamento, bem como evitar seu prologamento exagerado; CONSIDERANDO que a referida sugestão foi acatada por este subscritor, o qual ordenou a remessa dos citados autos à CEPRO/CGD para que fosse providenciado o desmembramento daquele processo regular em 04 (quatro) feitos distintos, compostos por 03 (três) acusados cada um; CONSIDERANDO que no despacho deste subscritor foi determinado que este Processo Regular servirá para apurar as condutas atribuídas aos policiais militares: CB EDER BARBOSA DE OLIVEIRA, M.F. nº 304.237-1-2, SD JOSÉ AIRTON FERREIRA PONTES, M.F. nº 306.295-1-5 e SD LARISSA DE OLIVEIRA BENEVIDES, M.F. nº 308.674-1-6. RESOLVE: I) **Instaurar CONSELHO DE DISCIPLINA, em conformidade com o art. 71, II, c/c Art. 88, da Lei nº 13.407/2003, com o fim de **apurar as condutas atribuídas aos POLICIAIS MILITARES**: CB EDER BARBOSA DE OLIVEIRA, M.F. nº 304.237-1-2, SD JOSÉ AIRTON FERREIRA PONTES, M.F. nº 306.295-1-5 e SD LARISSA DE OLIVEIRA BENEVIDES, M.F. nº 308.674-1-6; bem como a incapacidade destes para permanecerem nos quadros da Polícia Militar do Ceará; II) Designar a 3ª Comissão de Processo Regular Militar composta pelos OFICIAIS: TEN CEL QOBM AFRÂNIO ARLEY FARIAS TEIXEIRA, M.F. Nº 110.515-1-0 (Presidente); TEN CEL QOPM RR DOMINGOS SÁVIO FERNANDES DE BRITO, M.F. Nº 095.128-1-4**

